



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS      Nº 145.035 - BA (2009/0160783-9)**

**RELATORA           : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE       : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO**  
**IMPETRADO       : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**PACIENTE           : ILMAR BARBOSA MARINHO (PRESO)**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CÁRCERE PRIVADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CORRÉU EM SITUAÇÃO DISTINTA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA.

1. Para o deferimento de pedido de extensão de decisão judicial é imperioso que o requerente se encontre, objetiva e subjetivamente, em situação semelhante àquele inicialmente beneficiado. *In casu*, o paciente, diferentemente do corréu, não se encontra preso. Sublinhe-se, ainda, que o decreto de prisão preventiva do paciente já foi tido como fundamentado pela colenda Sexta Turma desta Corte, bem assim pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, que a concedia." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de novembro de 2009(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 145.035 - BA (2009/0160783-9)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : ILMAR BARBOSA MARINHO (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de ILMAR BARBOSA MARINHO, impugnando decisão do relator do HC n.º 49.591-9/2009, que indeferiu o pedido liminar formulado naquele *writ*.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 121, § 2º, inciso III, 148, 211, todos do Código Penal e 16 da Lei n.º 10.826/2003. Decretada sua prisão preventiva, requereu sua revogação, por meio de sucessivos *habeas corpus*, dirigidos ao tribunal de origem, a esta Corte e ao Supremo Tribunal Federal, mas não obteve êxito. Após a captura do co-réu Markson, em 20/4/2009, cuja prisão preventiva foi revogada em 29/5/2009, a defesa ajuizou novo pedido de revogação da custódia cautelar do paciente, em 1º/6/2009, mas o pedido foi indeferido. Contra essa decisão, ajuizou-se prévio *writ*, com pedido liminar, que foi indeferido.

Defende o impetrante, inicialmente, a possibilidade de excepcionar-se a aplicação do verbete n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, diante do manifesto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, quer não obteve a extensão do benefício concedido ao co-réu, embora possua idêntica situação fático-processual.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de salvo-conduto em favor do paciente ou a expedição de alvará de soltura, caso ele seja preso antes do julgamento deste *writ*, bem como o envio de ofícios à Polícia federal, POLINTER e DEPIN.

Estes autos foram distribuídos por prevenção ao HC n.º 80.173/BA, impetrado em favor do paciente e de Markson Monteiro Oliveira, cujo pedido foi indeferido liminarmente.

Impetrou-se, ainda, em favor do paciente, o HC n.º 83.901/BA, em que foi denegada a ordem, assentando-se que "há fundamento de cautelaridade para o encarceramento processual, calcado na proteção da ordem pública quando o delito imputado revela gravidade concreta".

A liminar foi indeferida às fls. 121-122.

As informações foram prestadas às fls. 127-138.

Após a captura do co-réu Markson, em 20/4/2009, cuja prisão preventiva foi revogada em 29/5/2009, a defesa ajuizou novo pedido de revogação da custódia cautelar do paciente, em 1º/6/2009, mas o pedido foi indeferido, em decisão assim fundamentada, no que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessa:

Conforme demonstram os autos, o requerente continua foragido, sem nunca haver atendido ao chamamento da justiça, demonstrando seu desprezo com o Poder Judiciário.

Cumpra esclarecer que a situação do requerente é diversa da apresentada pelo co-réu Markson Monteiro Oliveira à época da liberdade deste. Aqui, o acusado encontra-se preso há mais de quarenta dias, sendo qualificado e interrogado por este Juízo, após ser capturado por prepostos da Polícia Federal. São situações fático-processuais totalmente diversas, não se aplicando a ela nenhuma das decisões juntadas pelo eminente causídico Djalma Eutímio de Carvalho.

Contra essa decisão, ajuizou-se prévio writ, mas a ordem foi denegada. O acórdão consignou:

Por fim, no que tange ao pleito de extensão do benefício da liberdade provisória concedido ao outro acusado, melhor sorte não assiste ao impetrante.

É que, como bem frisou o magistrado *a quo* em suas informações, o co-réu a que foi concedida liberdade provisória já havia sido preso, o que, por outro lado, não ocorreu com o paciente, que está foragido até o momento.

Sendo assim, não restam dúvidas de que as situações são diferentes, o que não obriga, por certo, que esta decisão trilhe o mesmo caminho da anteriormente proferida.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 140-145, da lavra do Subprocurador-Geral da República Jair B. de S. Meira, opinando pela concessão da ordem.

Em consulta telefônica à Vara de origem, colheu-se a informação de que os autos da ação penal se encontram na fase de apresentação de alegações finais.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.035 - BA (2009/0160783-9)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CORRÉU EM SITUAÇÃO DISTINTA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA.

1. Para o deferimento de pedido de extensão de decisão judicial é imperioso que o requerente se encontre, objetiva e subjetivamente, em situação semelhante àquele inicialmente beneficiado. *In casu*, o paciente, diferentemente do corréu, não se encontra preso. Sublinhe-se, ainda, que o decreto de prisão preventiva do paciente já foi tido como fundamentado pela colenda Sexta Turma desta Corte, bem assim pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Ordem denegada.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à verificação da necessidade do encarceramento processual do paciente.

O presente caso já foi objeto de análise por esta colenda Sexta Turma, ocasião em que, dada a gravidade concreta dos fatos retratados, entendeu-se por fundamentado o édito prisional.

Não se conformando, rumou-se ao Pretório Excelso, que, por sua Segunda Turma, confirmou a compreensão desta Corte, em aresto assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO STJ. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. ART. 312, CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. 1. A questão de direito em debate consiste na validade (ou não) da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, denunciado e processado pelos crimes de homicídio qualificado, seqüestro e destruição, subtração ou ocultação de cadáver (CP, arts. 121, § 2º, III, 148 e 211). Há tese, ainda, de nulidade do acórdão do STJ por suposta falta de intimação do impetrante para a sessão de julgamento. 2. **O decreto de prisão preventiva e as decisões que a mantiveram, na realidade, se basearam em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual.** 3. **Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão cautelar do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão da gravidade do crime supostamente perpetrado pelo paciente.** 4. Não há que se cogitar de violação ao princípio da não-culpabilidade em razão de decisão que mantém a prisão preventiva do paciente. Há justa causa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos concretos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 5. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 7. O impetrante foi regular e validamente intimado para a data da sessão de julgamento no STJ, não tendo comparecido na data aprazada. Diante do desinteresse do impetrante, houve apreciação do writ em sessão próxima àquela para a qual o impetrante foi intimado. 8. A própria circunstância de o impetrante não haver comparecido na data inicialmente designada, com efeito, demonstrou a falta de interesse na sustentação oral que, na linha de precedente desta Corte, não é ato essencial à defesa (HC 86.085/CE, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 06.12.2005). 9. Habeas corpus denegado. Prejudicado o agravo regimental. (HC 94515, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01155, destaquei).

Posteriormente, houve alteração horizonte da ação penal. O corréu Markson veio a ser preso, sobrevindo, dias após, a revogação da prisão preventiva. Na ocasião, assim se manifestou o juiz de primeiro grau:

(...)

Deve ser ressaltado, mais uma vez, por oportuno, que tão somente o "clamor popular" ou a "gravidade do delito", de *per se* não justificam a manutenção da prisão preventiva, que deve obedecer estritamente aos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, data venia, não mais presentes nos autos.

(...)

Ademais, não consta dos autos que o requerente seja recalcitrante no cometimento de delitos desse jaez, não servindo o aumento da criminalidade na Comarca de Ibicarai, ou o receio de se destruir a imagem do judiciário, local, como fundamento para a manutenção da medida excepcional. (fls. 91-92).

Todavia, instado a se manifestar sobre o pedido de extensão, formulado em favor do paciente, assentou-se:

Conforme demonstram os autos, o Requerente continua foragido, sem nunca haver atendido ao chamamento da justiça, demonstrado seu desprezo com o Poder Judiciário.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpra esclarecer que a situação do Requerente é diversa da apresentada pelo corréu Markson Monteiro Oliveira Oliveira à época da liberdade deste. Aqui, o acusado encontrava-se preso há mais de quarenta dias, sendo qualificado e interrogado por este Juízo, após ser capturado por prepostos da Polícia Federal. São situações fático-processuais totalmente diversas, não se aplicando a ela nenhuma das decisões juntadas pelo eminente Causídico Djalma Eutímio de Carvalho.

Dessa forma, entendo que persistem os requisitos objetivos e subjetivos da prisão preventiva formulada por Ilmar Barbosa Marinho. (fls. 98-99).

Ao que me é dado, não se houve o juiz de primeiro grau, nem o Tribunal *a quo*, em constrangimento ilegal. Isto porque, dúvida não há, as situações dos réus não se equivalem, dada a patente diversidade do *status libertatis*: o paciente se encontrava foragido e, o corréu, preso. Dadas as particularidades do evoluir processual, havendo sido, inclusive, ultimada a colheita de prova em relação ao acusado Markson, foi este liberado.

Não se apurando a similitude entre as posições dos ocupantes do pólo passivo da ação penal, de fato, não é de se deferir a extensão.

Em casos tais, confira-se a jurisprudência desta Casa de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PARADIGMA QUE ENTENDEU SEREM OS INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL, MAS NÃO PARA JUSTIFICAR A PREMATURA CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE. REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DA ORDEM A CO-RÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE A JUSTIFICAR A EXTENSÃO DO PEDIDO NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A extensão da ordem de HC a co-réu é medida que se admite na dicção do art. 580 do CPP, mas somente quando o benefício obtido por um dos co-réus não seja de caráter exclusivamente pessoal.

2. O requerente objetiva que lhe seja estendida a ordem concedida neste HC ao paciente JOSÉ ESTRELA DINIZ, que determinou a expedição de alvará de soltura, por entender que os indícios de autoria do referido paciente, apesar de suficientes para a propositura da Ação Penal, não o são para justificar a prematura constrição da sua liberdade.

3. Tendo sido a ordem concedida fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal, não há que se falar em identidade de situação processual a justificar a extensão da ordem nos termos do art. 580 do CPP.

4. Pedido de extensão indeferido, em conformidade com o parecer ministerial. (PExt no HC 122719/PB, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23/03/2009)

PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. INOCORRÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Em não sendo idênticas as situações dos co-réus, não há falar em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

extensão de benefício fundado no artigo 580 do Código de Processo Penal.

2. Pedido indeferido. (PEExt no HC 67970/PE, Relator Ministro NILSON NAVES, Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01/09/2008)

Por fim, cumpre ressaltar que, em relação ao paciente, em nada se alterou o quadro submetido a esta Corte e ao Supremo Tribunal Federal que, de forma uníssona, destacaram a legalidade do decreto prisional.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 145.035 - BA (2009/0160783-9)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES:** Com a vênia da ilustre Relatora, dou ao atual paciente o mesmo tratamento que o Juiz do processo deu ao corréu. Se lá se concedeu liberdade provisória, parece-me, então, que, aqui, há razão semelhante. É para tal fim que estou deferindo o habeas corpus.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0160783-9

**HC 145035 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 139992292007 495919

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : ILMAR BARBOSA MARINHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, que a concedia."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de novembro de 2009

**ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**  
Secretário